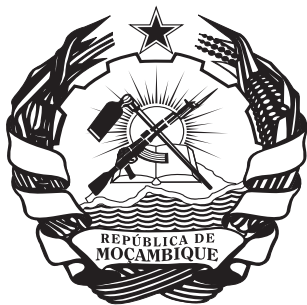




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/2023:

Lei que tem por objecto a interpretação autêntica do número 3, do artigo 25 do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2021, de 30 de Dezembro, com vista a fixar o seu sentido e alcance.

Lei n.º 19/2023:

Estabelece o regime jurídico de prestação do Serviço Militar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designadas por FADM e revoga a Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro, Lei do Serviço Militar, e toda a legislação que dispõe em sentido contrário à presente Lei.

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 152/2023:

Atinente ao exercício económico de 2024, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo de 275.000.000.000,00 MT.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/2023

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à interpretação autêntica do número 3 do artigo 25 do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, nos termos do número 2, do artigo 71 da Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2021,

de 30 de Dezembro, que aprova o Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado conjugado com o número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a interpretação autêntica do número 3, do artigo 25 do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2021, de 30 de Dezembro, com vista a fixar o seu sentido e alcance.

ARTIGO 2

(Interpretação autêntica)

O número 3 do artigo 25 do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado deve ser interpretado nos seguintes termos:

- fixa e mantém o salário base que o antigo deputado funcionário ou agente do Estado auferia na data da cessão de mandato de deputado, sem qualquer variação, alteração ou modificação em função da alteração, variação ou modificação que se opere no salário do deputado em exercício de funções efectivas; e
- a variação, modificação ou alteração do salário base do antigo deputado funcionário ou agente do Estado é feita em função da variação, modificação ou alteração do salário do funcionário ou agente de Estado da categoria em que o antigo deputado estiver inserido e não tem qualquer relação com a variação ou alteração que se opera com o salário base do deputado em exercício de funções.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 19/2023**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro, Lei do Serviço Militar, para adequá-la aos desafios políticos e socio-económicos na área de defesa e segurança do Estado, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****SECÇÃO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico de prestação do Serviço Militar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designadas por FADM.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se ao recrutamento militar e à prestação de Serviço Militar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 3**(Definições)**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) serviço efectivo decorrente da mobilização - as obrigações militares prestadas na sequência do recrutamento excepcional, aos cidadãos que se encontram em situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, bem como os da classe da reserva territorial;
- b) serviço efectivo em regime de voluntariado - a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, continuam ou regressam voluntariamente ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das FADM ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes, no respeito pelos efectivos fixados;
- c) serviço efectivo normal - a prestação de serviço nas FADM por cidadãos recenseados e sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, tendo início no acto da incorporação e terminando com a passagem à disponibilidade;
- d) serviço efectivo nos quadros permanentes - a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, se encontram vinculados às FADM com carácter de permanência;
- e) serviço militar - o contributo prestado por cada cidadão, no âmbito militar, para a defesa da pátria;
- f) recenseamento militar - a operação de recrutamento geral que tem por finalidade obter informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares; e
- g) recrutamento militar - o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas FADM.

ARTIGO 4**(Objectivo do Serviço Militar)**

1. A participação na defesa da Independência Nacional, soberania e integridade territorial é um dever sagrado e uma honra para todo o cidadão moçambicano.
2. O Serviço Militar constitui um instrumento de promoção da unidade nacional, de desenvolvimento da consciência patriótica e da valorização cívica, cultural, física e profissional do cidadão que o cumpre.

ARTIGO 5**(Obrigatoriedade do Serviço Militar)**

1. Todo o cidadão moçambicano dos 18 aos 35 anos de idade, está sujeito ao dever de prestação de Serviço Militar e ao cumprimento das obrigações militares dele decorrentes.
2. Em tempo de guerra, a idade máxima estabelecida para o cumprimento de obrigações militares pode ser alterada por lei.

ARTIGO 6**(Situação do Serviço Militar)**

O Serviço Militar abrange as seguintes situações:

- a) reserva de recrutamento;
- b) serviço efectivo;
- c) reserva de disponibilidade e licenciamento; e
- d) reserva territorial.

ARTIGO 7**(Reserva de recrutamento)**

A reserva de recrutamento é a situação do cidadão sujeito às obrigações militares desde o recenseamento militar até à sua incorporação ou alistamento na reserva territorial.

ARTIGO 8**(Serviço Efectivo)**

1. O Serviço Efectivo é a situação dos cidadãos enquanto permanecerem ao serviço das FADM.
2. O Serviço Efectivo compreende:
 - a) o normal;
 - b) os quadros permanentes;
 - c) o regime de voluntariado; e
 - d) o decorrente da convocação e mobilização.
3. O estatuto do pessoal nas diversas situações do Serviço Efectivo é definido pelo Estatuto dos Militares das FADM.
4. Compete ao Ministro que superintende a área da Defesa Nacional, face às necessidades apresentadas pelas FADM, definir anualmente o pessoal a admitir em regime de voluntariado.

ARTIGO 9**(Reserva de disponibilidade e licenciamento)**

1. Na reserva de disponibilidade e licenciamento são incluídos todos os cidadãos que prestaram o serviço efectivo normal e o serviço efectivo em regime de voluntariado, a partir da data em que cessarem essa prestação até aos 35 anos de idade.
2. A reserva de disponibilidade e licenciamento compreende dois escalões:
 - a) disponibilidade; e
 - b) tropas licenciadas.
3. Disponibilidade é o escalão que abrange o período de seis anos subsequentes ao termo do serviço efectivo normal e destina-se a permitir o aumento dos efectivos nas FADM, por convocação ou mobilização, até aos quantitativos tidos por adequados.

4. As tropas licenciadas constituem o escalão seguinte ao de disponibilidade, o qual termina em 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completam 35 anos de idade e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das FADM, até ao limite normal da capacidade de mobilização do País.

ARTIGO 10

(Reserva Territorial)

A Reserva Territorial é a situação dos cidadãos que não cumpriram o serviço efectivo normal e pelos cidadãos que cumpriram o serviço efectivo normal ou do regime do voluntariado, quando julgados incapazes para o Serviço Militar e mantêm-se sujeitos às obrigações militares.

CAPÍTULO II

Recrutamento Militar

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 11

(Modalidades do recrutamento militar)

O recrutamento militar compreende as seguintes modalidades:

- a) **recrutamento geral**, para a prestação de serviço efectivo normal relativo aos cidadãos inscritos ao Serviço Militar;
- b) **recrutamento especial**, para a prestação de serviço efectivo nos quadros permanentes e em regime de voluntariado; e
- c) **recrutamento excepcional**, para a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

ARTIGO 12

(Entidades intervenientes no processo de recrutamento militar)

As entidades intervenientes no processo de recrutamento militar são as seguintes:

- a) o Ministério da Defesa Nacional;
- b) as Conservatórias e delegações do Registo Civil e Criminal;
- c) as Administrações Distritais, as Autarquias locais e os Postos Administrativos;
- d) os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, oficialmente reconhecidos;
- e) os estabelecimentos penitenciários;
- f) as Missões Diplomáticas e Consulares de Moçambique; e
- g) outros serviços públicos.

ARTIGO 13

(Competências no processo de recrutamento militar)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) definir os quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nas FADM; e
- b) orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar.

SECÇÃO II

Recrutamento Geral

ARTIGO 14

(Operações de recrutamento geral)

O recrutamento geral compreende as seguintes operações:

- a) recenseamento militar;
- b) classificação e selecção; e
- c) distribuição e alistamento.

ARTIGO 15

(Obrigatoriedade do recenseamento militar)

1. Constitui obrigação do cidadão apresentar-se, pessoalmente ou através de seu representante legal, aos locais de recenseamento militar no ano em que completa 18 anos de idade.

2. O dever legal de recenseamento militar deve ser publicado pelos meios de comunicação social oficiais e divulgado pelos seguintes órgãos e entidades:

- a) as Administrações Distritais, as Autarquias Locais, os Postos Administrativos, as Localidades, as Sedes Administrativas dos Bairros e outros órgãos da Administração Pública;
- b) pelos órgãos competentes do Ministério da Defesa Nacional; e
- c) as Missões Diplomáticas e Consulares de Moçambique.

3. A prestação de falsas declarações, por acção ou omissão, no acto de recenseamento militar constitui crime de falsas declarações, punido nos termos da lei.

ARTIGO 16

(Locais de recenseamento militar)

O cidadão, ou através do seu representante legal, apresenta-se ao recenseamento militar nos seguintes locais:

- a) as Administrações Distritais, as Autarquias Locais, os Postos Administrativos, os Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização e outros órgãos da Administração Pública; e
- b) as Missões Diplomáticas e Consulares de Moçambique da área de residência, para os cidadãos domiciliados no estrangeiro.

ARTIGO 17

(Informação a ser prestada ao cidadão no acto de recenseamento)

No acto de apresentação ao recenseamento, o cidadão deve ser informado sobre os objectivos do Serviço Militar, direitos e deveres dele decorrentes.

ARTIGO 18

(Opção do ano de incorporação)

1. No acto de recenseamento, o cidadão pode manifestar a sua opção pela incorporação em ano diferente do que lhe resultaria normalmente, dentro dos limites dos 18 aos 22 anos de idade.

2. A opção manifestada é respeitada sempre que dela não resultem insanáveis prejuízos para as necessidades anuais das FADM, nos termos dos respectivos programas de incorporação.

ARTIGO 19

(Não apresentação ao recenseamento militar)

1. O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no período e nos locais indicados, deve regularizar a sua situação militar, no órgão de recrutamento competente ou nas Missões Diplomáticas e Consulares de Moçambique, conforme a área de residência, sendo considerado faltoso ao recenseamento militar, caso não o faça até 30 dias após a data limite de recenseamento.

2. O faltoso é punido nos termos da lei.

ARTIGO 20

(Provas de classificação e selecção)

1. As provas de classificação e selecção têm por finalidade:
 - a) determinar o grau de aptidão psicofísica do cidadão para efeitos de prestação de Serviço Militar, sendo-lhe atribuída uma das seguintes classificações:
 - i. apto;
 - ii. inapto.
 - b) agrupar os cidadãos classificados por aptos em famílias de especialidades e classes, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição pelos diferentes ramos das FADM.

2. Fica a aguardar a classificação o cidadão ao qual não tenha sido possível atribuí-la no decurso das provas referidas no número 1 do presente artigo.

3. O cidadão classificado por apto pode fornecer elementos sobre as suas preferências, em termos de ramos, de especialidade e de área geográfica de cumprimento do Serviço Militar, as quais são tidas em consideração sempre que delas não resultem prejuízos para as necessidades das FADM.

4. A classificação referida na alínea a), do número 1 do presente artigo pode ser objecto de recurso, nos termos estabelecidos no Regulamento da presente Lei.

5. No final das provas de classificação e selecção, o cidadão considerado apto é proclamado recruta e presta compromisso de honra, de acordo com a fórmula constante nos termos do Regulamento.

6. O cidadão classificado de inapto passa, após o averbamento das suas cédulas militares, à Reserva Territorial.

7. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, os organismos públicos e privados são obrigados a dispensar os cidadãos abrangidos que se encontram na sua dependência.

8. Os factos supervenientes que, entretanto, ocorram devem ser apresentados de acordo com o estabelecido nos termos do Regulamento.

ARTIGO 21

(Apresentação às provas de classificação e selecção)

1. O cidadão recenseado é convocado, com uma antecedência mínima de 45 dias, para ser submetido às provas referidas no artigo 20 da presente Lei.

2. O cidadão que não se apresente às provas de classificação e selecção para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias, ou se recuse a realizar algumas daquelas provas, é considerado compelido à prestação de Serviço Militar, cumprindo todo o serviço efectivo normal, caso seja considerado apto.

3. O compelido é punido nos termos da lei.

ARTIGO 22

(Distribuição)

A distribuição é a atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas pelos ramos das FADM, segundo as necessidades destes, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no número 3, do artigo 20 da presente Lei.

ARTIGO 23

(Alistamento)

1. O alistamento é a atribuição nominal do recruta a cada ramo das FADM ou à reserva territorial.

2. Para a determinação do recruta que passa à reserva territorial devem respeitar-se os critérios a que se refere o número 4 e 5 do artigo 34 da presente Lei.

3. A utilização dos recrutas alistado em cada ramo das FADM é da inteira responsabilidade do respectivo ramo, até ao termo das obrigações militares.

4. A utilização dos cidadãos alistado na reserva territorial é da inteira responsabilidade do Ministério que superintende a área de Defesa Nacional.

ARTIGO 24

(Adiamento de obrigações militares)

1. Constituem motivos de pedido de adiamento das provas de classificação e selecção:

- a) estudo, no estrangeiro, em estabelecimento superior ou equiparado, sendo o limite máximo de adiamento até 31 de Dezembro do ano em que o cidadão completa 26 anos de idade; e
- b) residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo, iniciada anteriormente ao ano em que o cidadão completou os 18 anos de idade.

2. Constitui motivo de adiamento da incorporação, ter um irmão a prestar o serviço efectivo normal.

3. São motivos de adiamento das provas de classificação e selecção, bem como a incorporação:

- a) encontrar-se a frequentar o último ano do 2.º ciclo do ensino secundário geral, do curso técnico médio-profissional ou do ensino superior, em instituições de ensino legalmente reconhecidas;
- b) doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente; e
- c) invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine.

ARTIGO 25

(Dispensa do cumprimento de Serviço Militar)

Podem requerer dispensa do cumprimento do Serviço Militar, sendo alistados directamente na reserva territorial:

- a) filho ou irmão de morto em consequência de cumprimento de Serviço Militar;
- b) filho único que tenha a seu cargo pais incapacitados por deficiência física ou psíquica; e
- c) cidadão que tem a seu exclusivo cargo o cônjuge ou unido de facto, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade ou pessoa que o criou e educou.

ARTIGO 26

(Exclusão temporária)

Constitui motivo de exclusão da prestação de Serviço Militar estar processado criminalmente, a cumprir pena de prisão ou sujeito a medidas que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a sua presença nas FADM.

SECÇÃO III

Recrutamento Especial**Artigo 27****(Finalidade do recrutamento especial)**

1. O recrutamento especial tem por finalidade a admissão de cidadão, com o mínimo de 18 anos de idade, que se proponha a prestar, voluntariamente, Serviço Militar efectivo nas FADM, com carácter permanente ou temporário, nas seguintes formas:

- a) nos Quadros Permanentes; e
- b) no Regime de Voluntariado.

2. Ao cidadão oriundo do recrutamento especial com destino à frequência de cursos de formação para o ingresso nos quadros permanentes, em estabelecimento de ensino superior, no país ou no estrangeiro, é concedido adiamento do cumprimento do serviço efectivo normal.

3. O cidadão que tenha aproveitamento no respectivo curso de formação e ingresso nos quadros permanentes é considerado como tendo cumprido o serviço efectivo normal.

4. O recrutamento especial é regulado por Decreto do Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Recrutamento Excepcional

ARTIGO 28

(Modalidade do recrutamento excepcional)

1. O cidadão nas situações de reserva de disponibilidade e licenciamento e de reserva territorial pode, excepcionalmente, ser chamado a cumprir o Serviço Militar Efectivo nas seguintes modalidades:

- a) convocação; e
- b) mobilização.

2. A convocação abrange o cidadão no escalão de disponibilidade.

3. A mobilização abrange o cidadão nos escalões de disponibilidade e de tropas licenciadas, bem como o cidadão das classes da reserva territorial.

CAPÍTULO III

Serviço nas Forças Armadas

SECÇÃO I

Serviço Efectivo Normal

ARTIGO 29

(Fases do serviço efectivo normal)

O serviço efectivo normal compreende:

- a) incorporação;
- b) preparação militar geral; e
- c) período nas fileiras.

ARTIGO 30

(Incorporação)

1. A incorporação consiste na apresentação do recruta nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das FADM em que foi alistado.

2. A incorporação tem lugar, normalmente, no ano em que o cidadão completa 20 anos de idade.

3. O recruta que não se apresente à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias, é considerado refractário.

4. O refractário é punido nos termos da lei.

ARTIGO 31

(Modalidades de convocação para a incorporação)

As modalidades de convocação para a incorporação são as seguintes:

- a) convocação normal – aquela que o cidadão é convocado de forma aleatória, por via do edital; e
- b) convocação directa – aquela que decorre da autorização do Ministro que superintende a área de Defesa Nacional, a requerimento do cidadão, cuja lista é publicada através de um edital.

ARTIGO 32

(Preparação militar geral)

1. A preparação militar geral consiste na formação básica dos cidadãos incorporados e termina no acto do juramento de bandeira.

2. O juramento de bandeira é um acto solene, com tropas em parada e é sempre prestado perante a Bandeira Nacional.

ARTIGO 33

(Período nas fileiras)

O período nas fileiras inicia após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar e o serviço nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

ARTIGO 34

(Duração do serviço efectivo normal)

1. O serviço efectivo normal tem a duração de cinco anos para as tropas gerais e seis anos para as forças especiais, com o início na data de incorporação, sem prejuízo do disposto no número 2 e 3 do presente artigo.

2. A passagem à disponibilidade de classes ou especialidades em excesso nas fileiras, pode ser antecipada nas condições do regulamento.

3. Sempre que a satisfação das necessidades de defesa nacional não esteja suficientemente assegurada pelo conjunto dos regimes de prestação de serviço efectivo normal e em Regime de Voluntariado, pode, a título excepcional, o Conselho de Ministros determinar a extensão do período do serviço efectivo normal previsto no número 1 do presente artigo até ao limite de 12 meses.

4. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o critério de determinação dos cidadãos a permanecer nas fileiras, para além do período previsto no número 1 do presente artigo, exclui, por ordem de prioridades, aquele que seja:

- a) casado;
- b) responsável por encargos de família.

5. Em caso de necessidade de escolha dentro de cada grupo referido nas alíneas a) e b), do número 4 do presente artigo, utiliza-se o critério de idade, preferindo os mais velhos aos mais novos.

6. O cidadão, que por força do disposto no número 3 do presente artigo, preste serviço efectivo normal por período superior ao previsto no número 1 do presente artigo, goza também das regalias de que beneficia o cidadão que tenha optado pelo serviço efectivo em Regime de Voluntariado.

SECÇÃO II

Serviço Efectivo em Regime de Voluntariado

ARTIGO 35

(Regime de voluntariado)

Os procedimentos respeitantes à candidatura, admissão, prorrogação, cessação, caducidade e demais normas do serviço efectivo em regime de voluntariado são regulados pelo Estatuto dos Militares das FADM e outros diplomas específicos.

ARTIGO 36

(Duração do serviço efectivo em Regime de Voluntariado)

1. O serviço efectivo em regime de voluntariado tem uma duração mínima de dois anos e máxima de oito anos com prorrogação anual.

2. Por despacho do ministro que superintende a área da Defesa Nacional, a duração do serviço efectivo em regime de voluntariado pode ser alterada sempre que qualquer acção de formação obrigue a um período maior sem, no entanto, exceder a duração máxima prevista no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Serviço Efectivo Decorrente de Convocação e Mobilização

ARTIGO 37

(Serviço efectivo decorrente de convocação)

1. O cidadão na disponibilidade pode ser convocado para prestar serviço efectivo nos seguintes casos:

- a) reciclagem, treinos, exercícios ou manobras militares; e
- b) situações de perigo de guerra ou de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, enquanto não for decretada a mobilização militar.

2. Pode ser dispensado da prestação do serviço efectivo decorrente de convocação, para além dos casos contemplados em diplomas próprios, o cidadão que exerce funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e de actividades privadas imprescindíveis à vida do país, ficando, porém, sujeito a legislação militar aplicável enquanto não for desconvocado o contingente anual na disponibilidade a que pertence.

3. Durante a prestação de serviços nos termos da alínea a), do número 1 do presente artigo, o cidadão conserva os seus direitos no posto de trabalho, incluindo os salários e férias.

4. As condições para a prestação de serviço efectivo decorrente da convocação são estabelecidas nos termos do regulamento.

ARTIGO 38

(Serviço efectivo decorrente da mobilização)

1. O cidadão na disponibilidade, nas tropas licenciadas e na reserva territorial, pode ser mobilizado para prestar serviço efectivo nas FADM em casos de estado de sítio, emergência ou de guerra, nos termos legalmente previstos.

2. Pode ser dispensado da prestação de serviço efectivo decorrente da mobilização militar, para além de casos contemplados em diplomas próprios, o cidadão que exerce funções legalmente indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e actividades privadas imprescindíveis à vida do país, ficando, porém, sujeitos à legislação militar aplicável, enquanto não for desmobilizada a classe a que pertençam.

ARTIGO 39

(Juramento de bandeira)

O cidadão incorporado no Serviço Militar presta o juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, que o vincula às FADM, quer no serviço efectivo quer durante a sua disponibilidade, nos termos da fórmula seguinte:

“Eu _____ juro por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha vida à defesa da Pátria, da Constituição da República e da Soberania Nacional. Juro obedecer fielmente o Presidente da República, Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança”.

CAPÍTULO IV

Disposições Complementares

ARTIGO 40

(Obrigações gerais do cidadão)

1. Enquanto sujeito às obrigações militares, todo o cidadão, dos 18 aos 35 anos de idade, tem o dever de:

- a) dar a conhecer as alterações de residência à entidade militar de que depende, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da fixação da sua nova residência;

b) comunicar à referida entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas e profissionais; e

c) apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam legalmente determinados pela autoridade competente para o efeito.

2. O cidadão que não cumpriu o Serviço Militar fica sujeito ao pagamento de uma taxa militar até aos 35 anos de idade, a ser regulada por diploma próprio.

ARTIGO 41

(Acidente ou doença resultantes do Serviço Militar)

1. O Estado reconhece ao cidadão o direito à plena reparação dos efeitos de acidente ou doenças resultantes do serviço efectivo normal.

2. O cidadão a que se refere o número 1 do presente artigo, quando possuidor de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou doença relacionados com o Serviço Militar, beneficia dos direitos e regalias previstos em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhava à data da incorporação.

ARTIGO 42

(Outros direitos e deveres)

1. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego em virtude do cumprimento das obrigações militares estabelecidas na presente Lei.

2. O tempo do cumprimento do serviço efectivo normal é válido para a contagem de tempo de serviço em instituições públicas e privadas.

3. Ao cidadão em cumprimento do serviço efectivo normal são reconhecidos outros direitos e deveres que constam do Estatuto dos Militares.

ARTIGO 43

(Documentos militares)

1. A partir dos 18 anos de idade todo o cidadão deve possuir um recibo de recenseamento militar a ser passado pelo órgão de recenseamento no local do domicílio.

2. A partir dos 19 anos de idade todo o cidadão deve possuir uma cédula militar onde conste o estado do cumprimento das respectivas obrigações militares.

3. É obrigatória a apresentação de uma declaração de situação militar regularizada para os seguintes efeitos:

- a) obtenção de carta de condução; e
- b) matrícula em qualquer estabelecimento de ensino superior.

4. Os dirigentes das instituições públicas e privadas que violarem o previsto no número 3 do presente artigo, são sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do regulamento.

ARTIGO 44

(Serviço nas Forças de Segurança Interna e Segurança do Estado)

1. O cidadão só pode ser admitido nas Forças de Segurança Interna e Segurança do Estado depois de cumprido o serviço efectivo normal, salvo o disposto no número 2 do presente artigo.

2. Ao cidadão com destino à frequência de curso de formação para ingresso nas Forças de Segurança Interna e Segurança do Estado em estabelecimento de ensino superior, no país ou no estrangeiro, é concedido o adiamento do cumprimento do serviço efectivo normal.

3. O cidadão que, ao abrigo do número 2 do presente artigo, obtenha aproveitamento no respectivo curso de formação e ingresso nos quadros de pessoal das Forças de Segurança Interna e Segurança do Estado, é considerado como tendo cumprido o serviço efectivo normal.

4. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo e em igualdade de circunstâncias, dá-se preferência os cidadãos que tenham prestado serviço efectivo em regime de voluntariado.

ARTIGO 45

(Condicionantes à obtenção de emprego)

Em igualdade de circunstâncias, o acesso ao emprego em instituições do Estado e privadas deve ser atribuído prioritariamente ao cidadão que tiver a situação de Serviço Militar regularizada.

ARTIGO 46

(Isenção de emolumentos)

1. São isentos de emolumentos os actos necessários para a organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

2. Os documentos solicitados pelo cidadão aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização para fins distintos dos indicados no número 1 do presente artigo, estão sujeitos ao pagamento de taxas, de acordo com a tabela de preços fixada pelos Ministros que superintendem as áreas da Defesa Nacional e de Finanças.

ARTIGO 47

(Situação civil e criminal)

As instituições do registo civil e criminal devem facultar os pedidos de informação que lhes forem solicitados pelas entidades competentes para os fins da presente Lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 48

(Regulamento)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Regulamento da presente Lei, no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

ARTIGO 49

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro, Lei do Serviço Militar, e toda a legislação que dispõe em sentido contrário à presente Lei.

ARTIGO 50

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 152/2023

de 29 de Dezembro

O Decreto n.º 22/2004, de 7 Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a Área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea b) do artigo 6 do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2024, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo de 275.000.000.000MT (Duzentos e setenta e cinco mil milhões de meticais).

Art. 2. A utilização de Bilhetes de Tesouro referido no artigo 1 do presente Diploma Ministerial, corresponde, designadamente a:

- a) 45.000,00 milhões de meticais para fazer face ao défice de tesouraria;
- b) 230.000,00 milhões de meticais para substituições.

Art. 3. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 4. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará, a conta do Estado, devendo este produto ser receitado na contabilidade do Estado, através de um modelo de receitação apropriado.

Art. 5 – 1. É da competência do Estado o pagamento do Serviço da Dívida resultante da emissão de Bilhetes de Tesouro para fazer face aos défices de tesouraria até ao montante referido no artigo 1.

2. A contabilização do Serviço da Dívida, juros e capitais pagos, será nas rubricas Encargos da Dívida e Operações de Tesouraria, respectivamente.

O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 29 de Dezembro de 2023. — Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*.